



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005715-06.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que são apelantes/apelados CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, LETICIA CORDEIRO DOS SANTOS e KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS, é apelado/apelante JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e Apelado MUNICIPIO DE ITAPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos Autores e deram parcial provimento ao recurso da Jundiá Transportadora Turística Ltda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29850

Apelação Cível nº 1005715-06.2022.8.26.0270

Apelantes/Apelados: Tadeu Pereira de Oliveira e Outros

Apelada/Apelante: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Apelado: Município de Itapeva

Vara de Origem: 3ª Vara do Foro de Itapeva

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Falecimento da esposa/genitora dos autores, atropelada por ônibus no acostamento de rodovia. Autores que alegam responsabilidade dos réus por imprudência do motorista. Condutor do ônibus condenado na esfera criminal, com sentença transitada em julgado, cuja coisa julgada tem efeito vinculante também na esfera cível. Culpa concorrente da vítima, que teria praticado conduta que também levou ao acidente fatal. Dinâmica do acidente, corroborada pela prova testemunhal, evidenciando que a vítima, ao se preocupar em tentar "salvar" a motocicleta, acabou também dando causa ao seu próprio atropelamento. Culpa concorrente configurada.

DANOS MORAIS. Culpa concorrente. Danos morais comprovados. Ante a parcela de culpa da vítima, o valor arbitrado em danos morais comporta redução. Consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso da Jundiá Transportadora Turística Ltda. parcialmente provido; recurso dos Autores improvido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Autores (fls. 785/799) e pela Jundiá Transportadora Turística Ltda. (fls. 809/829) contra a r. sentença de fls. 754/764 complementada às fls. 780, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por

danos morais ajuizada por Tadeu Pereira de Oliveira e Outros em face de Jundiá Transportadora Turística Ltda. e do Município de Itapeva, para condenar a requerida Jundiá Transportadora Turística LTDA - com responsabilidade subsidiária do requerido Município de Itapeva - ao pagamento de R\$20.000,00 para cada autor, a título de compensação por dano moral, em decorrência do óbito da Sra. Elza Aparecida Gonçalves Cordeiro de Oliveira, atropelada no acostamento da Rodovia Francisco Alves Negrão. Os valores devidos serão atualizados com juros de mora pela SELIC deduzido o IPCA-E, desde o evento danoso até esta data, e atualização monetária e juros de mora pela SELIC, a partir desta data.

Os Autores, em suas razões, sustentam que não houve culpa concorrente entre o motorista do ônibus e a vítima, sendo que a morte desta última ocorreu exclusivamente em razão da imprudência do motorista, que deixou de observar os cuidados necessários à segurança no trânsito. Refutam o depoimento de Nicanor, alegando, entre outros pontos, que ele não parou no acostamento, mas na pista de circulação, que a moto veio de uma estrada de ferro, onde é comum a passagem de veículos, que a testemunha poderia ter salvado a vítima ao invés de bater na lateral do ônibus, sendo certo que a vítima não estava encostada no ônibus. Aduz a alta velocidade do ônibus (60km/h) atestada no laudo pericial. Requerem a majoração do valor arbitrado em danos morais para R\$ 200.000,00 para ser pago a cada herdeiro.

A transportadora, por sua vez, defende a impossibilidade de sua responsabilização pelo acidente ocorrido, argumentando que não houve culpa concorrente entre o motorista e a vítima, mas sim culpa

exclusiva da vítima. Enfatiza que os Boletins de Ocorrência, o laudo pericial e, especialmente, o depoimento de Nicanor Rubens de Barros, única testemunha ocular do evento, afirmou que a vítima agiu de forma imprudente ao "surgir do nada" e estacionar sua motocicleta "colada" à traseira do ônibus, em um "ponto cego", recusando-se a sair do local após ter sido avisada. Argumenta que não havia impedimento para que o motorista realizasse a parada ou manobra, que este não estava dirigindo sob efeito de álcool e que o ônibus estava em perfeitas condições de segurança, conforme atestado pela perícia técnica. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 para cada autor.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Município de Itapeva, Jundiá Transportadora Turística Ltda. e pelos Autores (fls. 835/838, 839/855 e 856/860).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Tadeu Pereira de Oliveira e Outros em face de Jundiá Transportadora Turística Ltda. e do Município de Itapeva, objetivando receber danos morais no valor de R\$200.000,00 para cada requerente, totalizando o montante desta ação em R\$ 1.200.000,00 em decorrência do falecimento da Sra. Elza Aparecida Gonçalves Cordeiro de Oliveira, esposa e genitora dos Autores, atropelada no acostamento da Rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258, Km 281) (fls. 13/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 541/549 julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a requerida Jundiá Transportadora Turística LTDA - com responsabilidade subsidiária do requerido Município - ao pagamento de R\$30.000,00 para cada autor, a título de compensação por dano moral, insurgindo-se os autores e a requerida Jundiá Transportadora.

V. acórdão de fls. 610/614, que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando a realização de prova oral para esclarecer a dinâmica do acidente.

Após a dilação probatória, sobreveio a r. sentença de fls. 754/764 que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a transportadora - com responsabilidade subsidiária do requerido Município - ao pagamento de R\$20.000,00 para cada autor, a título de compensação por dano moral.

Insurgem-se novamente os Autores e a requerida Jundiá Transportadora.

2. No caso em tela, apesar da tragédia que envolveu a perda da mãe/esposa dos autores, a dinâmica do evento revela a existência de culpa concorrente tanto por parte do motorista quanto da vítima.

Sustentam os autores que, no dia **27/10/2021**, por volta das 16h10min, a Sra. Elza Aparecida Gonçalves Cordeiro de Oliveira, conduzia a motocicleta Honda/CG 160 Titan, placa GDW9C30, ano 2016, cor branca, pela "Estrada do Ribeirão Fundo", sentido rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258), no sentido da rodovia

Francisco Alves Negrão (SP-258). Nesse momento, segundo alegam, o motorista do ônibus da requerida, ao avistar um indivíduo sinalizando, parou o veículo e deu marcha à ré, sem observar os cuidados necessários à segurança do trânsito, o que resultou no atropelamento e na morte da Sra. Elza (fls. 79/83).

De acordo com a versão do motorista no boletim de ocorrência encartado às fls. 84/100:

“Transitava sentido Itapeva a Taquarivai, um passageiro deu sinal para embarcar no ônibus, então parei o veículo no acostamento e ele ficou um pouco distante de onde o passageiro estava, por isso para facilitar o embarque dele e endireitar o veículo engatei marcha ré, nesse momento, ouvi um forte barulho e parei o veículo, então as pessoas que estavam passando pelo local gritaram que tinha um veículo e uma pessoa embaixo dele, nesse momento parei o veículo e fiquei tão nervosa que não consegui nem descer para ver” (fls. 86).

No referido boletim de ocorrência, constou, ainda, que o sistema de iluminação e sinalização do ônibus estava em ordem, incluindo o sistema de sonorização traseira acionado ao engatar a marcha ré (fls. 100). A mesma conclusão foi adotada no laudo pericial do instituto de criminalísticas de Itapeva – Laudo nº 355.918/2021, acrescentando que o veículo, no momento da batida, estava a cerca de **60km/h** (fls. 114 e 121).

Ainda, analisando as fotografias de fls. 101/103, verifica-se que o ônibus estava estacionado na rodovia de forma irregular, no acostamento direito da pista, no sentido Itapeva, com as rodas parcialmente sobre a faixa da pista de rolamento.

3. Quanto à culpa do condutor do ônibus, **verifica-se que ele foi condenado na esfera criminal, tendo transitado em julgado (cf. fls. 644/662).**

Note-se que **tal coisa julgada penal (sentença penal condenatória) tem efeito vinculante também na esfera civil**, no que se refere ao reconhecimento de culpa do condutor do motorista no atropelamento da vítima.

Releva notar que tal situação se aplica automaticamente em relação a empresa ré, por força do art. 932, III do Código Civil.

Tal quadro por si só, inviabiliza que se afaste a culpa e a responsabilidade da empresa ré.

4. Por outro lado, após a devida instrução probatória realizada nos presentes autos, restou claro que **a vítima também contribuiu para o evento danoso, configurando, assim, culpa concorrente.**

Dessa forma, tanto o motorista quanto a vítima são responsáveis, em graus distintos, pelo infortúnio ocorrido.

Com efeito, realizada a instrução probatória, as testemunhas arroladas não corroboraram com a tese defendida pelos autores (cf. mídia, fls. 704).

Senão vejamos.

A testemunha dos autores, **João Felipe Caiães**, policial militar rodoviário, não soube afirmar com precisão a dinâmica do evento, pois não se encontrava no local. Afirmou que prestou apoio após o acidente, tendo observado apenas a vítima sendo socorrida

pelo SAMU. Segundo alegou, durante esse momento, sua principal preocupação foi com a segurança dos demais veículos que ainda circulavam no local, garantindo que não houvesse novos acidentes no entorno da ocorrência (cf. mídia, fls. 704).

A testemunha dos Autores, **Sandro Ramalho da Silva**, policial militar rodoviário, também não soube afirmar com precisão a dinâmica do evento, pois não se encontrava no local. Relata que prestou apoio na sinalização da ocorrência e esclareceu que, em sua opinião, não seria passível de autuação a parada do ônibus no acostamento, uma vez que tal prática é costumeira naquela região. Analisou as fotos 101 e 103 e disse que os pneus do ônibus estava um pouco para dentro da pista (cf. mídia, fls. 704).

Já a testemunha da requerida, Sr. **Nicanor Rubens de Barros**, relatou que **estava presente e com boa visão no momento do acidente**. Disse que estava indo levar a irmã e por ter quebrado o carro na rodovia, ficou esperando o ônibus Jundiá. Afirmou que, quando chegou referido ônibus, **a moto da vítima saiu "do nada" da estrada sentido bairro e "encostou" atrás do ônibus**. Segundo alegou, o motorista ao observar o passageiro, parou e deu marcha ré com aviso sonoro. Afirmou que, **"o motorista não viu e atropelou ela"... "tentei salvar ela".... "eu saí correndo, gritando, solta a moto do chão e ela não soltou e tentou puxar a moto"... "após a colisão, daria para ela sair e se salvar, mas ela não soltou"** (cf. mídia, fls. 704).

Como se observa, o Sr. Nicanor afirmou que tentou ajudar a vítima, correndo e gritando, enquanto ela, por sua vez, preocupada em "salvar" a moto,

tentava removê-la do local. Por este motivo, infelizmente, a vítima não conseguiu se libertar a tempo, o que resultou em seu atropelamento e posterior falecimento.

Por fim, a testemunha **Ederson Fernandes Barbosa**, ex-policial militar rodoviário, não contribuiu de maneira significativa para a elucidação dos fatos, pois, conforme seu relato, lembrava-se apenas parcialmente do ocorrido, sendo que esteve no local somente após a ocorrência do acidente.

5. Com efeito, diante das provas testemunhais e da sentença condenatória na esfera criminal, já transitada em julgado (fls. 644/662), **é inegável reconhecer a culpa concorrente tanto do condutor do ônibus quanto da vítima no atropelamento em questão.**

Além dos fatos descritos no boletim de ocorrência, laudo pericial e fotografias, a testemunha Sr. Nicanor foi a única a presenciar a dinâmica do acidente, relatando com detalhes a conduta da vítima e a do motorista do ônibus.

O fato de o local do acidente não ser um ponto de ônibus deveria servir de alerta para o motorista ter mais cautela para receber passageiros na rodovia.

Por outro lado, a vítima, em uma área ampla como a rodovia, tinha plena visibilidade do ônibus, mas optou por parar sua motocicleta imediatamente atrás do veículo, na área de "ponto cego" do condutor. Preocupada em "salvar" a motocicleta, negligenciou sua própria segurança, quando poderia ter tomado uma atitude

que preservasse sua vida (fls. 109/110).

Note-se que a proximidade excessiva de um veículo de grande porte, como o ônibus, configura um risco significativo à segurança no trânsito, aumentando substancialmente as chances de acidente.

Neste contexto, não se pode apontar apenas um dos motivos como o determinante do acidente, sendo correto concluir que a falta de cautela de ambos os envolvidos (motorista do ônibus e vítima) foram concausa do evento, o que leva ao reconhecimento da responsabilidade concorrente das partes pelo evento, devendo ser a indenização suportada pelas duas partes.

Quanto à culpa concorrente, seguem julgados deste Eg. TJSP:

1108014-23.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Carlos von Adamek

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/09/2023

Data de publicação: 13/09/2023

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Concessionária à qual compete a fiscalização das vias férreas sob sua administração, impedindo o trânsito de pedestres em locais inapropriados, conforme entendimento do Tema nº 518 do C. STJ – Preliminar afastada. ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA – PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS – Autores que buscam indenização por danos materiais e morais, decorrente da morte de seu pai e marido, ocorrida após atropelamento em via férrea – Falha no dever da ré de zelar pela segurança dos transeuntes caracterizada – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF, dos artigos 43 e 927, § único, ambos do CC – **Ainda que a vítima tenha atravessado os trilhos de madrugada, em local inapropriado e de baixa visibilidade, caracterizando sua culpa concorrente, apenas o fez porque não havia qualquer barreira ou impedimento para sua passagem, tanto que era comum que os moradores do bairro atravessassem a via para chegar à sua residência – Dependência econômica da cônjuge que se presume, conforme entendimento consolidado do C. STJ – Pensão devida à viúva que deve cessar em caso de contração de nova união estável ou**

casamento – Incidência dos consectários legais, ademais, que deve ocorrer a partir da data de vencimento de cada parcela – Inaplicabilidade da Súmula nº 490 do E. STF ao caso em tela – Danos morais configurados – Quantia de R\$ 66.000,00, em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, e também com precedente desta C. Corte, **tendo em vista a culpa concorrente da vítima – Juros moratórios da indenização a título de danos morais que devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do C. STJ – Sucumbência recíproca configurada – Recursos parcialmente providos.**

1003864-21.2020.8.26.0457

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Pirassununga

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/10/2023

Data de publicação: 02/10/2023

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Concessionária de serviço público. Choque elétrico (eletroplessão). Morte do filho da autora em consequência de toque em rede elétrica. Responsabilidade civil estatal objetiva (art. 37, § 6º, CR) e subjetiva por culpa do serviço ou falta anônima. Perícia constatou que, na época dos fatos, o distanciamento dos fios elétricos não atendia ao mínimo previsto pelas normas técnicas vigentes. **Culpa concorrente da vítima ao contribuir para o acidente, por imprudência.** Aplicação do art. 945 do Código Civil. Recursos não providos.

1007496-83.2019.8.26.0362

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/09/2023

Data de publicação: 15/09/2023

Ementa: PRELIMINAR. Pretensão de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário da prova. Demonstrativos suficientes para o julgamento do processo. Logo, arguição preliminar rejeitada. Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e pensão em razão de atropelamento do marido da primeira interessada e genitor dos demais (ora apelados) por composição ferroviária. Admissibilidade em parte. Observância ao decidido pelo Superior Tribunal Federal mediante o julgamento, sob repercussão geral, dos recursos especiais 1.210.064/SP e 1.172.421/SP. **Hipótese de culpa concorrente. Concessionária que não cumpriu o dever legal de adotar medidas para a prevenção de acidentes. Por outro lado, vítima que agira imprudentemente ao transitar sobre linha férrea. Indenização devida.** Apropriada condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal à viúva e ao filho absolutamente incapaz até a data em que a vítima completaria setenta e seis (76) anos de idade. Valor desse pensionamento e da indenização por dano moral cujos importes, proporcionais e ajustados, ora são mantidos. Recurso improvido, portanto.

Assim, havendo conduta concorrente da concessionária de transportes e da vítima, somados aos demais requisitos, há o dever de indenizar proporcionalmente em razão dos danos.

6. No caso dos autos, o acidente narrado foi comprovadamente ocasionado, em parte, pela conduta do motorista (fls. 644/662), **estando configurada a responsabilidade civil objetiva da ré pela falha na prestação de serviço.**

A empresa ré, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do condutor, responde pelos atos por ele praticados (cf. art. 932, III do Código Civil).

Logo, restou caracterizado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a atuação ineficiente do motorista da requerida Jundiá Transportadora.

A transportadora, sendo uma concessionária de serviço público, (serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Itapeva, fls. 168/188) tem o dever de prestar serviço de transporte com qualidade, para que os usuários não se deparem com situações capazes de causar acidentes.

Assim, a imputação de falha no serviço prestado pela ré, causando risco à segurança dos usuários de transporte, mormente quando a utilização desta está condicionada ao pagamento de passagem, está disciplinada pelo § 6º, do art. 37, da Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade é objetiva.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal assevera que:

“Art. 37.

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O Código Civil, ainda, em seu art. 927, § único, ao configurar a responsabilidade pelo risco da atividade coloca, sendo responsável pelos atos de seu preposto:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

(...)

Art. 932. **São também responsáveis pela reparação civil:**

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Logo, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré.

7. Da mesma forma, diante da

prova coligida (item 4 e 5), restou configurada a culpa da vítima que não agiu com a cautela necessária ao se deparar com um veículo de grande porte como o ônibus, localizado em uma rodovia.

8. Em matéria de responsabilidade civil, verifica-se que um de seus mais importantes elementos, o seu objeto, como colocam alguns autores, é o dano.

Note-se que apesar de sempre se exigir certeza quando a existência do dano deve sempre se considerar a repercussão prejudicial imediata decorrente do fato e suas consequências ("dommage qui peut être prévu" - danos que podem ser previstos; como coloca Planiol, em seu "Traité Élémentaire de Droit Civil", ed. 1.949, vol. 2, pág. 398).

A espécie principal de dano é o patrimonial, que sempre pressupõe uma ofensa ou diminuição de valores econômicos; sendo que a sua reparação deve supor uma base de equivalência econômica, que possibilite a substituição dos bens lesados.

Porém, existe, ainda, o dano moral, que seria aquele experimentado pelo ofendido no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (morais, éticos, sentimentais e valores ideais).

Para a fixação da indenização por dano moral, devem ser consideradas a conduta e a pessoa do ofensor que causou o dano, bem como os reflexos que este causou para a vítima, além das condições pessoais dela.

Obviamente as dificuldades

decorrentes da aferição e apreciação destes danos, pela inexatidão dos critérios, não podem obstar a reparação do dano moral ou torná-la algo meramente simbólico, com a fixação de indenizações meramente decorativas, pois isto seria equivalente à negativa de reparação de tais danos, com a perpetuação do desequilíbrio sócio-jurídico causado pela ofensa.

Releva notar que, no campo do processo, o dano moral em muitas situações independe de prova, podendo ser verificado e detectado simplesmente em face das consequências fáticas do ato danoso, ou seja, das sequelas do acidente.

Assim, alguém que perde uma perna ou um braço ou um ente querido, necessita provar apenas a perda do membro ou da pessoa estimada; sendo decorrência natural disto a ocorrência do dano moral.

No caso dos autos, por ser a ré responsável pela indenização, em decorrência dos prejuízos experimentados pelos autores (filhos e viúvo da vítima), deve aquele suportar os danos havidos.

9. Com relação ao *quantum* reparatorio, os danos morais são presumidos na hipótese, ante o acidente relatado e os transtornos impingidos aos autores.

Conquanto os danos morais sofridos pelos autores sejam insuscetíveis de avaliação pecuniária, vez que imensuráveis, de rigor sejam reparados, ante a violação de valores morais essenciais do indivíduo.

Há que se considerar, também, o

caráter punitivo dessa modalidade de reparação, motivo pelo qual se deve atentar para a justa reparação do prejuízo, sem que haja enriquecimento indevido e em desacordo com a realidade socioeconômica de quem a pleiteia.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa dos envolvidos (culpa concorrente), à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da omissão do ente público, além da parcela substancial de culpa da vítima, **os danos morais devem ser diminuídos para R\$ 10.000,00 para cada autor**, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os valores referidos deverão ser corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), como bem decidiu a r. sentença (fls. 763).

10. Fica mantida a responsabilidade subsidiária do Município, à míngua de recurso da Municipalidade.

11. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

mas nego provimento ao recurso dos Autores, dando parcial provimento ao recurso da Jundiá Transportadora Turismo Ltda., reformando, em parte, a r. sentença de fls. 754/764, apenas para reduzir o valor arbitrado em danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigidos a partir desta data. Fica no mais mantida a sentença. Em razão da sucumbência de ambas as partes, as custas e despesas processuais serão rateadas, ficando a cargo dos Autores 50% e das Requeridas 50%. Os honorários advocatícios a serem suportados pela requerida ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Os autores arcarão com sucumbência recursal somente, fixada em R\$ 10.000,00, atualizados a partir desta data, observada a gratuidade concedida às fls. 144.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator